



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07320/07

1/3

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO
Nº 514/02 – PROJETO COOPERAR E A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ROSA BRANCA E
SÍTIOS VIZINHOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE
SANTANA – REGULAR COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 558 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do **Convênio nº 514/2002**, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Rosa Branca e sítios vizinhos, no valor de **R\$ 126.871,52**, objetivando a implantação de uma rede de eletrificação rural, no município de Barra de Santana, visando beneficiar 40 (quarenta) famílias daquela localidade.

A DEAGE/DICOG IV analisou a documentação apresentada e após realização de diligência *in loco* emitiu relatório de fls. 119/122, sumariando as seguintes irregularidades:

1. Falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas de fls. 31/39, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 01/2007¹ da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
2. Ausência do Demonstrativo de Receita e Despesa.

Ademais, sugeriu a **notificação** da Coordenadora Geral do Projeto, Engenheira Sônia Maria Germano de Figueiredo, para que forneça o projeto, planilha de quantitativos e preços da firma vencedora da pesquisa e boletins de medição da obra de implantação da rede elétrica nos sítios Caboclo I, II e III, na zona rural do município de Barra de Santana, para que pudesse ser feita a análise mais precisa da compatibilidade dos custos da obra inspecionada, informando, ainda, que **o objeto do convênio em tela foi alcançado**.

Notificada na forma regimental², a Engenheira Sônia Maria Germano de Figueiredo, apresentou defesa de fls. 126/153 que a Auditoria analisou concluindo por remanescer apenas a irregularidade pertinente à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas de fls. 31/39, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, a **Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou, preliminarmente, no resguardo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pela notificação da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Senhora Sônia Maria Germano de Figueiredo, bem como do Presidente da Associação em causa, para fins de pronunciamento acerca da irregularidade ora suscitada no presente Parecer, concernente à não realização de procedimento licitatório.

Outrossim, caso a preliminar antes suscitada fosse ultrapassada, por economia processual, opinou, no mérito, pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas do convênio em apreço;

¹ Retificado, às fls. 191, para IN STN 01/1997.

² Também o foi a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Senhora Maria Íris Cruz (fls. 122-verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07320/07

2/3

2. **Determinação** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de não mais fazer constar nos instrumento de convênio de que for partícipe o Projeto Cooperar, ainda que se trate de ajuste com objeto financiado com recursos internacionais, cláusula nos termos daquela correspondente à cláusula quarta, item III do termo do presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação – excetuando as hipóteses legalmente previstas – com prevalência das normas constitucionais norteadoras da Administração Pública e da norma legal que estabelece o julgamento objetivo, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais, sob pena de responsabilidade futura.

Atendido o pedido de nova notificação, como sugeriu o *Parquet*, a Senhora Sônia Maria Germano de Figueiredo apresentou a defesa de fls. 169/187 que a Auditoria analisou e concluiu nos exatos termos de seu posicionamento anterior.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as irregularidades constatadas nos autos, inclusive pelo *Parquet*, não têm o condão de macular a prestação de contas em apreço, uma vez que não há nos autos notícias de que houve sobrepreço tampouco que deixou de ser alcançado o objeto do convênio, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS o Convênio 514/02** celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Rosa Branca e sítios vizinhos;
2. **RECOMENDEM** à Coordenação do Projeto Cooperar no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura, atendendo ao que prescreve às normas emanadas por este Tribunal e a legislação aplicável à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07320/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convênio 514/02 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Rosa Branca e sítios vizinhos;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07320/07

3/3

- 2. RECOMENDAR à Coordenação do Projeto Cooperar no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura, atendendo ao que prescreve às normas emanadas por este Tribunal e a legislação aplicável à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal